

GABINETE DO VEREADOR BESSA

Projeto de Lei nº 523/2021, de autoria do Vereador Daniel Vasconcelos, que “**DISPÕE** sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências.”

PARECER DE VISTAS

Da análise desta propositura, conclui-se que existe impedimento legal para sua aprovação, tendo em vista que deriva de iniciativa parlamentar. Ocorre que, ao imiscuir-se na organização administrativa, viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

Segundo este projeto de lei, as árvores localizadas nos logradouros municipais que, por doença ou por outro motivo relevante, possam vir a colocar em risco a integridade física das pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, deverão ser removidas e substituídas por outras, de espécies escolhidas entre aquelas adequadas ao local, conforme os critérios técnicos fixados pelo Poder Público municipal.

Sob o aspecto jurídico, embora a constituição Federal não enuncie explicitamente a competência do Município para legislar sobre meio ambiente, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que e couber.

Sobre a expressão “interesse local”, Hely Lopes Meirelles aduz:

“(…) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao Estado e à União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de

substância.” (cf. *in* Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Posto isso, vale destacar que a matéria, ao dispor sobre os cuidados com o meio ambiente, está em consonância com a Constituição Federal, em especial com o artigo 225, que expressamente garante a proteção ao meio ambiente e atribui ao Poder Público, não reservando à União ou ao Estado, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)-878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), o Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal deve ser interpretado de forma restritiva. Destarte, em respeito ao princípio da simetria, não afronta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos.

Com efeito, a **Lei Municipal nº 605/2001 (Código Ambiental de Manaus)** atribui à Secretaria de Meio Ambiente a competência para realizar os serviços de poda e corte de árvores. O legislador, ao interferir nessa competência, estabelecendo, através de lei, a obrigação de remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física a esse órgão, está realizando atos de gestão, restringindo a discricionariedade do Poder Executivo e, conseqüentemente, usurpando competência, pois, como dito anteriormente, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que trate sobre as atribuições dos seus órgãos, no

caso da propositura, da SEMMAS. Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que:

“Sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por os estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige o conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol, Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Nesse diapasão, a discricionariedade do Poder Executivo é conceituada pelo ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, corroborando para a clareza dessa ideia:

“Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada. (...) Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricção.” (*in* Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, Malheiros Editores, pag. 406).

Enfatiza-se que o processo legislativo é pautado pelo princípio da separação dos poderes, que rege o relacionamento de harmonia e independência na tripartição de poderes, sendo assegurado na Carta Maior através do artigo 2º.

Aliás, a matéria de corte ou poda de árvores localizadas em Manaus está disciplinada no Código Ambiental Municipal, necessitando, em regra, de autorização da Secretaria competente, atualmente, a SEMMAS.

Art. 105 – As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são

bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§1º - Depende de autorização da SEDEMA a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CODEMA.

Ante o exposto, tendo em vista os óbices relatados, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 523/2021**.

Manaus, 30 de agosto de 2022



VEREADOR BESSA
Solidariedade